



**ATA DA 2284ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
28 DE OUTUBRO DE 2020.**

1 Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, reuniu-
2 se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a
3 Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos
4 Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio
5 Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
6 (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu
7 afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
10 Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha
11 Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em
12 razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número
13 legal e contando com a presença da Procuradora Geral em exercício, Dra. Isabella
14 Barbosa Marinho Falcão, tendo em vista que o titular da pasta, Dr. Manoel Antônio dos
15 Santos Neto se encontrava em gozo de férias regulamentares, o Presidente deu início
16 aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata
17 da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve
18 expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-**
19 **05029/18** (adiado para a próxima sessão, dia 04/11/2020, por solicitação do Relator, em
20 razão do falecimento da genitora do Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, defensor do
21 processo, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados); TC-
22 **22472/19** (retirado de pauta, por solicitação do Relator, dada a necessidade de retorno à
23 Auditoria) – Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-04073/14

1 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, dada a necessidade de retorno à Auditoria)
2 – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo agendado em caráter
3 extraordinário: PROCESSO TC-13803/20 (Consulta formulada pelo Sr. Ricardo José
4 Costa Souza Barros, Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, acerca da
5 possibilidade da continuidade, da execução do projeto intitulado “Balcões de Direito”,
6 criado em fevereiro de 2019) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
7 **Comunicações, indicações e requerimento:** Inicialmente, o Presidente concedeu a
8 palavra ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, ocasião em que fez a seguinte
9 proposição ao Plenário: “Senhor Presidente, quero inicialmente propor um VOTO DE
10 PESAR na direção do Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, em razão do falecimento de
11 sua genitora, nesta última segunda-feira (dia 26). Em razão do luto daquele causídico,
12 solicitei o adiamento do processo do item 06 da presente pauta de julgamento, Prestação
13 de Contas do Município de Emas, cuja defesa seria realizada por aquele causídico”. Na
14 oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta
15 pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, determinando a comunicação desta
16 decisão ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. Em seguida, o Conselheiro Fernando
17 Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
18 Presidente, na mesma direção da proposição do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho,
19 submeto ao Tribunal Pleno um VOTO DE PROFUNDO E DOLOROSO PESAR pelo
20 descanso da servidora Vanessa Correia Lucena, que por mais de treze anos exerceu
21 com zelo e dedicação a Chefia do meu Gabinete. Nascida em 19 de setembro de 1973,
22 no município de Barras, no Estado do Piauí, filha de Paulo de Tarso Lucena e Maria
23 Risalva Lustosa Correia Lucena, deixa uma filha de seis anos, a pequena Alana.
24 Formada em Administração de Empresas pela UNIPÊ, em 2005 e em Direito pela mesma
25 universidade, em 2011, pós-graduada em Gestão da Qualidade e Produtividade e em
26 Gestão Pública de Direito Administrativo, ambas pela UFPB, em 2004. Iniciou sua vida
27 profissional como estagiária na Caixa Econômica Federal, de 1992 a 1994; foi Assessora
28 Especial para Assuntos Técnicos Municipais da Secretaria de Articulação Municipal do
29 Governo do Estado, de 1994 a 1995; exerceu funções no INCRA e na Empresa São Braz;
30 foi Diretora de Recursos Humanos da Secretaria de Administração da Prefeitura
31 Municipal de João Pessoa, de 1997 a 2002 e, também, Secretária de Administração do
32 Município de João Pessoa, de 2003 a 2004. Vanessa adentrou ao Tribunal de Contas do
33 Estado da Paraíba em 26 de fevereiro de 2007, para o cargo de chefia do meu Gabinete,

1 ao qual, desde então, exercia com a máxima competência, zelo e devoção. Foi uma
2 querida amiga que partiu precocemente, deixando-nos carentes da afeição e do desvelo,
3 mas ficamos na certeza que está nos braços do Nosso Pai, a descansar. O nosso mais
4 sincero e profundo sentimento à família enlutada”. Na oportunidade, o Presidente,
5 Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: “Tem razão Vossa
6 Excelência e todos nós que compomos o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
7 ficamos profundamente abalados com o falecimento de Vanessa, pela jovialidade, pela
8 capacidade e tudo que ela representava para esta Corte”. A seguir, o Conselheiro André
9 Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Me associando aos Votos de Pesar
10 e emoção do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, gostaria de dizer que nos
11 brilhantes trabalhos que Sua Excelência sempre fez e faz neste Tribunal, Vanessa era
12 uma grande colaboradora. O seu trabalho no Tribunal de Contas teve e terá reflexos para
13 toda a Paraíba, como foi o braço direito, braço esquerdo e as pernas do Conselheiro
14 Fernando Rodrigues Catão. Além da amizade que Sua Excelência revela, sempre revelou
15 e sublinha neste momento de pesar, com a sua emoção que contamina a todos nós”. No
16 seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo fez o seguinte
17 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de sublinhar as palavras dos Conselheiros
18 Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes. Tive sempre contato com a Dra.
19 Vanessa Lucena, que era uma pessoa maravilhosa e só tenho elogios a fazer. Destaco
20 as colocações feitas, porque ela merece realmente. Me associo, também, à Moção de
21 Pesar proposta pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em razão do falecimento da
22 mãe do Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar”. Em seguida, a Procuradora-Geral em
23 exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, usou da
24 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, peço a palavra para
25 sublinhar que o Ministério Público de Contas se acosta às manifestações de pesar, tanto
26 a que foi trazida pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, quanto pelo Conselheiro
27 Fernando Rodrigues Catão, em razão dos falecimentos ocorridos, rogando à Deus para
28 que conceda o consolo às famílias enlutadas”. Em seguida, o Tribunal Pleno aprovou,
29 por unanimidade, a Moção de Profundo Pesar proposta pelo Conselheiro Fernando
30 Rodrigues Catão, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. O
31 Advogado Vilson Lacerda Brasileiro e o Assessor Técnico da Prefeitura Municipal de
32 Remígio, Sr. Pedro Freire de Souza Filho, também se acostaram às Moções de Pesar e
33 às homenagens prestadas à Sra. Vanessa Correia Lucena e à mãe do Advogado Paulo

1 Ítalo de Oliveira Vilar. O Contador Neuzomar de Souza Silva usou da palavra para fazer o
2 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me acostar às Moções de
3 Pesar que foram mencionadas, em razão do falecimento da mãe do Dr. Paulo Ítalo de
4 Oliveira Vilar, bem como da Dra. Vanessa Lucena, que sempre nos atendeu e atendeu a
5 todos com tanta cortesia e eficiência”. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
6 usou da palavra para prestar as seguintes informações ao Plenário: “Senhor Presidente,
7 gostaria de informar, que estamos realizando as verificações dos contratos e das
8 despesas, nos principais atos do Governo do Estado em relação às ações no combate ao
9 COVID-19. Pedimos à Secretaria de Estado da Saúde a informação dos contratados nos
10 respectivos editais, e o nosso Setor de Inteligência, de Gestão da Informação realizou o
11 cruzamento dos dados e resumidamente concluiu o seguinte: Foram formalizados 1.505
12 contratos nas diversas atividades e, na varredura feita, foram encontrados alguns casos
13 que necessitam explicações. Pessoas que estão impedidas de trabalhar no serviço
14 público, por impedimento legal, bem como pessoas com acumulação de cargos, etc.
15 Resumidamente, foi constatado um total de 1.505 vínculos empregatícios, sendo: 512
16 pessoas com dois vínculos; 145 pessoas com três vínculos; 37 pessoas com 04 vínculos;
17 09 pessoas com cinco vínculos e 01 pessoa com seis vínculos. Fiquei curioso em saber
18 quem era esta pessoa com seis vínculos, e constatei que ela tem um vínculo na área de
19 Saúde no Estado da Paraíba e cinco vínculos no Estado de Pernambuco. A constatação
20 se deu em razão do trabalho feito pelo Setor de Inteligência abrangeu os Estados da
21 Paraíba, Rio Grande do Norte e Pernambuco. Vamos aprofundar o exame das
22 informações desse pessoal, para verificar onde estão trabalhando, como está sendo o
23 pagamento, etc. Os trabalhos estão sendo feitos na primeira fase de trabalho na gestão
24 de pessoal e, como disse à Vossa Excelência, havia uma preocupação muito grande da
25 minha parte, de não termos identificado essas pessoas que detêm um trabalho
26 temporário. Este é o resumo que apresento ao Tribunal Pleno”. Ainda nesta fase, Sua
27 Excelência o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, fez o seguinte
28 pronunciamento: “Na data de hoje comemoramos o Dia do Servidor Público. Redemos as
29 nossas homenagens a todos os que integram esta Corte de Contas. De acordo com a
30 Portaria nº 12, de 15 de janeiro de 2020, o ponto facultativo em homenagem ao Dia do
31 Servidor Público foi transferido de hoje (dia 28) para a próxima sexta-feira (dia 30). Trago
32 ao Pleno uma questão referente à relatoria da Prestação de Contas do Fundo de Apoio
33 ao Registro das Pessoas Naturais, exercício de 2019, ligado ao Tribunal de Justiça do

1 Estrado da Paraíba. Como os processos daquela Corte de Justiça tem como Relator o
2 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por vinculação, o mencionado processo deve ir
3 para este Conselheiro”. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o
4 **PROCESSO TC-03896/16 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
5 **UIRAÚNA, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, bem como da gestora do Fundo**
6 **Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, relativa ao exercício de**
7 **2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao**
8 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte
9 resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno:
10 1) Emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do antigo Mandatário da
11 Urbe de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativas ao exercício financeiro
12 de 2015; 2) Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. João Bosco Nonato Fernandes,
13 e regulares as contas da Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes; 3) Informe à Sra. Maria
14 Juliet Gomes Fernandes, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas
15 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
16 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
17 fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Impute ao ex-Prefeito de Uiraúna/PB, Sr.
18 João Bosco Nonato Fernandes, débito no montante de R\$ 21.500,00, atinente à
19 realização de despesas com assessoria jurídica em licitações sem comprovação da
20 contraprestação dos serviços, respondendo solidariamente por este valor o contratado,
21 Sr. Carlos Alberto Lima Sarmiento; 5) Aplique multa ao então Chefe do Poder Executivo,
22 Sr. João Bosco Nonato Fernandes, 6) Encaminhe cópia da presente deliberação aos
23 Vereadores da Urbe de Uiraúna/PB durante o exercício de 2015, Srs. Antônio Carlos
24 Olímpio da Cruz, Francisco Benevenuto Claudino de Almeida, e Lauro José Varandas
25 Nogueira, subscritores de denúncia formulada em face da Sr. João Bosco Nonato
26 Fernandes, para conhecimento; 7) Envie recomendações no sentido de que o atual
27 Alcaide da Comuna, Sr. José Nilson Santiago Segundo, não repita as irregularidades
28 apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os
29 preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no
30 Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 8) Independentemente do trânsito em julgado da
31 decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe
32 cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as
33 providências cabíveis. **O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** pediu vistas do

1 processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem
2 como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos
3 para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
4 declarou o seu impedimento. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao
5 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, após tecer comentários acerca dos
6 motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou: 1- pela emissão de Parecer
7 Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Uiraúna, Sr.
8 João Bosco Nonato Fernandes, relativas ao exercício de 2015, com recomendações à
9 atual Prefeito, conforme o parecer ministerial; 2- Pelo julgamento regular com ressalvas
10 das contas de gestão do ordenador de despesas, com aplicação de multa pessoal ao
11 referido ex-gestor municipal; 3- Pela exclusão do encaminhamento da decisão à
12 Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e
13 Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
14 Santos acompanharam o voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O
15 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo se declarou impedido. Rejeitada
16 a proposta do Relator, por unanimidade, com a formalização da decisão ficando a cargo
17 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-06244/18 – Prestação de**
18 **Contas Anuais do Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. Jarbas de Melo**
19 **Azevedo, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Elisangela**
20 **Martins Rodrigues de Melo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em**
21 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre
22 Soares de Melo (OAB-PB 11512). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
23 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir
24 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pedra
25 Lavrada, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, relativas ao exercício de 2017, com as
26 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de
27 gestão do Prefeito, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, na qualidade de Ordenador de
28 Despesas; 3- Julgar procedente, em parte, as denúncias, sobretudo no tocante à
29 ausência de licitação, apresentadas pelo ex-Prefeito, Sr. José Antônio Vasconcelos da
30 Costa, constantes dos processos e documentos anexados, de nº Processo TC 19103/17,
31 Processo TC 19104/17, Documento TC 87341/18, Documento TC 87344/18, Documento
32 TC 87355/18, Documento TC 87359/18 e Documento TC 87361/18, comunicando-lhe a
33 presente decisão; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 3.000,00, equivalente a 57,83 UFR/PB,

1 ao Prefeito, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei
2 Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-
3 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial
4 Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização
5 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
6 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5-
7 Julgar regulares as contas de gestão da administradora do Fundo Municipal de Saúde de
8 Pedra Lavrada, Sra. Elisângela Martins Rodrigues de Melo, na qualidade de ordenadora
9 de despesa; 6- Determinar o envio de peças ao Ministério Público Estadual, com vistas à
10 adoção das medidas que entender pertinentes, relativamente às denúncias constantes do
11 Processo TC-19103/17, Processo TC 19104/17, Documento TC-87341/18, Documento
12 TC-87344/18, Documento TC-87355/18, Documento TC-87359/18 e Documento TC-
13 87361/18, anexados aos presentes autos; 7- Comunicar as falhas relacionadas às
14 contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua
15 alçada; 8- Determinar à Auditoria que verifique, em 2020, a evolução da despesa do
16 RPPS com aposentadorias e pensões em relação às receitas de contribuição
17 previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente
18 promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o
19 **PROCESSO TC-06342/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
20 **PICUÍ, Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro**
21 **em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado
22 Joagny Augusto Costa Dantas (OAB-PB 20112). **MPCONTAS:** manteve o parecer
23 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
24 decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo
25 Prefeito Municipal de Picuí, Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativas ao exercício de 2018,
26 com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas das
27 contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar
28 multa pessoal ao Sr. Olivânio Dantas Remígio, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento
29 no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento
30 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
31 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Comunicar à Receita Federal
32 do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias; 5- Não
33 tomar conhecimento da denúncia encartada aos autos, tendo em vista que a matéria está

1 sendo examinada em outras instâncias; 6- Anexar cópia da decisão aos autos do
2 Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Picuí, relativa ao exercício de
3 2020, a fim de verificar o crescimento constante dos gastos previdenciários. Aprovado o
4 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05407/19 – Recurso de Apelação**
5 **interposto pelo Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Francisco André Alves, contra**
6 **decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00902/20, que julgou o procedimento**
7 **licitatório Inexigibilidade nº 02/2019, referente à contratação de assessoria e consultoria**
8 **jurídica especializada em acompanhamento, pareceres, auditoria em processos de**
9 **licitação e contratos junto à Comissão de Licitação do Município, durante a gestão do**
10 **apelante, no exercício de 2019.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
11 **Santos.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
12 declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Assessor Técnico Pedro Freire
13 de Souza Filho – CRA-PB 3521. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
14 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo
15 conhecimento do recurso de apelação em referência e, no mérito, pelo seu provimento,
16 para julgar regulares com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2019, bem como
17 contrato decorrente, com as recomendações já emitidas. Aprovado o voto do Relator, por
18 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar
19 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-06212/19 – Prestação de Contas Anuais do**
20 **Prefeito do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX e do Fundo Municipal de Saúde,**
21 **Sr. Adjailson Pedro da Silva de Andrade, bem como do Fundo Municipal de**
22 **Assistência Social, sob a responsabilidade da Sra. Genilsa Dantas Alves de**
23 **Andrade,** relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio
24 **Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
25 Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de
26 Souza Silva (CRC-PB 2667). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
27 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio
28 no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da
29 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual
30 n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do mandatário
31 da Urbe de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º
32 030.694.134-12, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica
33 à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município para julgamento político,

1 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2)
2 Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no
3 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da
4 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
5 da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do
6 ordenador de despesas da Comuna de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro
7 Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, e regulares as contas de gestões dos
8 ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Adjailson Pedro Silva de
9 Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra.
10 Genilsa Dantas Alves de Andrade, CPF n.º 054.776.614-96, concernentes ao exercício
11 financeiro de 2018; 3) Informe as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do
12 exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se
13 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
14 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no
15 que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da
16 Paraíba, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Adjailson Pedro Silva de
17 Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 38,56
18 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5) FIXE o prazo de 60
19 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,56 UFRs/PB, ao Fundo de
20 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
21 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do
22 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
23 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
24 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
25 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
26 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do egrégia
27 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Independentemente do trânsito em
28 julgado da decisão, assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Alcaide da Urbe
29 de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-
30 12, adote medidas administrativas e/ou judiciais urgentes, visando identificar a origem e
31 recuperar o montante de R\$ 586.650,94, lançado em contas do ativo como diversos
32 responsáveis e responsabilidade em apuração, bem como apurar as possíveis
33 responsabilidades; 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão,
34 determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00394/20,

1 que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Salgado de São Félix/PB,
2 exercício financeiro de 2020, objetivando verificar o cumprimento do item “6” supra; 8)
3 Encaminhe cópia da presente deliberação ao Vereador do Município de Salgado de São
4 Félix/PB, Sr. Wagner Villar Saraiva, CPF n.º 020.378.444-84, subscritor de denúncia
5 formulada em face do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12,
6 para conhecimento; 9) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município
7 de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-
8 12, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal
9 e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,
10 notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta
11 do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em
12 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-05612/17 – Prestação de**
13 **Contas Anuais** do Prefeito do Município de **MALTA, Sr. Manoel Benedito de Lucena**
14 **Filho**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
15 Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201).
16 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
17 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
18 contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Malta/PB, Sr. Manoel
19 Benedito de Lucena Filho, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à
20 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art.
21 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Com fundamento no
22 artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I,
23 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares os atos de gestão e
24 ordenação das despesas do Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, Prefeito do Município
25 de Malta/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016; 3- Declarar atendimento parcial
26 em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
27 4- Recomendar à atual Administração Municipal de Malta/PB no sentido de conferir estrita
28 observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria,
29 evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do
30 Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o
31 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-17760/17 – Recurso de Apelação** interposto
32 **pela ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias,**
33 **contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00376/20,** emitido quando do

1 juízo de legalidade do Pregão Presencial nº 206/17, cujo objeto foi a contratação de
2 serviços de locação de tendas, palco, arquibancadas e gerador, conforme condições,
3 quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Relator: Conselheiro
4 André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
5 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
6 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo
7 conhecimento do Recurso de Apelação em referência e, no mérito, pelo seu não
8 provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por
9 unanimidade. **PROCESSO TC-07147/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo**
10 **representante do Instituto de Gestão em Saúde – IGES (GERIR), Sr. Eduardo Reche**
11 **Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00171/19, emitida quando**
12 **do julgamento da Dispensa de Licitação nº 327/2013, realizada pela Secretaria de**
13 **Estado da Saúde, com vistas à contratação emergencial do recorrente, para os fins de**
14 **gerenciamento e operacionalização das ações e serviços de saúde da Maternidade Dr.**
15 **Peregrino Filho, no município de Patos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**
16 **Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
17 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
18 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento
19 do referido Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento,
20 mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão APL-TC-00171/19. Aprovado o
21 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04663/15 – Prestação de Contas**
22 **Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr.**
23 **Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício**
24 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
25 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
26 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita
27 Parecer Contrário à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Francisco Alípio
28 Neves, Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao
29 exercício financeiro de 2014; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco
30 Alípio Neves, relativas ao exercício de 2014; 3- Impute débito ao Sr. Francisco Alípio
31 Neves, no valor total de R\$ 8.987.246,78, equivalentes a 172.169,48 UFR-PB, inerente à
32 saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R\$
33 6.319.486,45, e às disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$

1 2.667.760,33, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos
2 cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual,
3 conforme previsto no art. 71,§ 4º, da Constituição do Estado; 4- Aplique multa pessoal ao
4 Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de R\$ 8.815,42, equivalentes a 153,27 UFR-PB, com
5 fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas
6 constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da
7 publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à
8 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
9 269 da Constituição do Estado; 5- Recomende à Administração Municipal de São
10 Sebastião do Umbuzeiro a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e
11 demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito,
12 de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão; 6- Remessa ao Ministério Público do
13 Estado da Paraíba para adoção de providências cabíveis antes mesmo do trânsito em
14 julgado da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
15 **TC-13549/18 – Recurso de Apelação** interposto pelo Prefeito do Município de **SAPÉ, Sr.**
16 **Flávio Roberto Malheiros Feliciano**, e pela Secretária de Administração do Município,
17 **Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros**, contra decisão consubstanciada no
18 **Acórdão AC2-TC-00182/20**, sobre matéria relacionada à representação, com pedido de
19 **antecipação dos efeitos da tutela**, apresentada pelo Ministério Público de Contas, em
20 **face da Prefeitura de Sapé, referente à acumulação ilegal de cargos públicos, e à**
21 **aplicação de multa**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de
22 defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.
23 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
24 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- preliminarmente, conhecer do Recurso de
25 Apelação em referência; 2- no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da
26 decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00182/20; 3- Encaminhar cópia desta
27 decisão ao atual processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de
28 Sapé (Processo TC-00428/20), a fim de que ali seja apurada a atual situação das
29 acumulações de cargos, empregos e funções públicas; e 4- Determinar o
30 encaminhamento à Corregedoria do presente processo para verificar a quitação das
31 multas aplicadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
32 **13986/19 – Recurso de Revisão** interposto pela Prefeita do Município de **COREMAS,**
33 **Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira**, contra decisão consubstanciada no

1 **Acórdão AC2-TC-03205/19**, emitido quando da análise relacionada à contratação da
2 empresa Futura Consultoria e Serviços EIRELI-ME (CNPJ 12.359.017/0001-19), por meio
3 das inexigibilidades de licitação 004/2019 e 005/2019. Relator: Conselheiro André Carlo
4 Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de
5 seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
6 **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Rejeitar a preliminar de
7 cerceamento de defesa; II) Conhecer do recurso de revisão interposto; III) Negar-lhe
8 provimento, para manter, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão
9 AC2 - TC 03205/19; IV) Encaminhar os autos à Corregedoria para as providências de
10 estilo sobre a multa aplicada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida,
11 o Presidente anunciou o processo agendado em caráter extraordinário, **PROCESSO TC-**
12 **13803/20 – Consulta** formulada pelo **Defensor Público Geral do Estado da Paraíba,**
13 **Sr. Ricardo José Costa Souza Barros**, indagando acerca da possibilidade da
14 continuidade, da execução do projeto intitulado “Balcões de Direito”, criado em fevereiro
15 de 2019, tendo como objetivo ampliar o atendimento aos cidadãos nas comarcas em que
16 inexistem Defensores Públicos lotados, utilizando-se de recursos orçamentários advindos
17 do repasse do duodécimo da Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Relator:
18 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPCONTAS**: reportou-se ao pronunciamento da
19 Auditoria lançado nos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
20 conheça da consulta e, no mérito responda ao consulente, conforme voto do Relator, nos
21 seguintes termos: 1- À vista da excepcionalidade decorrente da Pandemia Coronavírus
22 SARS-CoV-2 (Covid-19) é possível dar continuidade ao projeto intitulado “Balcões de
23 Direito”, criado em fevereiro de 2019, cujo objetivo é ampliar o atendimento aos cidadãos
24 nas comarcas em que inexistem Defensores Públicos lotados, absorvendo as despesas
25 que estavam sendo custeadas com recursos advindos do Ministério Público do Trabalho
26 (MPT), utilizando-se de recursos orçamentários advindos do repasse do duodécimo da
27 Defensoria Pública do Estado da Paraíba, sob a dotação orçamentária
28 14101.14.422.5158.4092.0000287.339004.100 e, por consequência, a manutenção dos
29 contratos firmados por excepcional interesse público, vez que, conforme asseverado pelo
30 consulente, existentes os recursos financeiros advindos dos repasses duodecimais,
31 observado o disposto no art. inciso IX do art. 37 da CF, no inciso I do art. 7º da Lei
32 8.745/938 e, bem assim, nas vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/2020; 2- Que
33 se faça o traslado de cópia da presente decisão para os atos do processo de

1 Acompanhamento de Gestão da Defensoria Pública, exercício de 2020 (Processo TC nº.
2 00225/20) para subsidiá-lo, conforme sugerido pela Consultoria Jurídica; **3-** Recomende à
3 Defensoria Pública do Estado da Paraíba, que certifique se o Projeto tem adequação
4 orçamentária ao Orçamento do Estado. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes,
5 Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
6 votaram com o voto do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
7 Melo votou pelo não conhecimento da consulta, entendendo se tratar de matéria de fato,
8 sugerindo que a matéria seja encaminhada ao processo do acompanhamento da gestão
9 da Defensoria Pública do Estado, relativa ao exercício de 2020, para análise da questão
10 de fato. Aprovado o voto do Relator, por maioria, vencido o Conselheiro em exercício
11 Oscar Mamede Santiago Melo. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o
12 Presidente solicitou aos Relatores a prioridade na inclusão de processos de prestações
13 de contas de prefeituras, nas próximas sessões do Tribunal Pleno, em seguida declarou
14 encerrada a sessão às 12:10 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 02
15 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu,
16 Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar
17 a presente Ata, que está conforme.

18 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de outubro de 2020.**

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 11:20



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Novembro de 2020 às 09:32



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 3 de Novembro de 2020 às 10:33



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Novembro de 2020 às 09:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Novembro de 2020 às 10:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Novembro de 2020 às 09:52



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Novembro de 2020 às 10:06



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo



Isabella Barbosa Marinho Falcão